



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DA PARAÍBA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**SIMONE RACHEL GUEDES DA SILVA SANTOS**

**NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: poliamor**

**JOÃO PESSOA  
2019**

SIMONE RACHEL GUEDES DA SILVA SANTOS

**NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: poliamor**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, apresentado ao Curso de Preparação à Magistratura com Residência Judicial da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a ESMA-PB como requisito parcial para a obtenção do título Pós Graduação *Lato Sensu*.

**Orientador(a): Professor Drº Glauber Salomão Leite**

JOÃO PESSOA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237n Santos, Simone Rachel Guedes da Silva.  
Novos arranjos familiares [manuscrito] : poliamor / Simone Rachel Guedes da Silva Santos. - 2019.  
46 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito de Família. 2. Poliamor. 3. Arranjos Familiares. I.  
Título

21. ed. CDD 347

**SIMONE RACHEL GUEDES DA SILVA SANTOS**

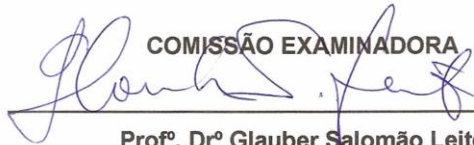
**NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: poliamor**

DATA: 14/05/2019

NOTA: 10,0

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, apresentado a Curso de Preparação a Magistratura com Residência Judicial da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a ESMA-PB como requisito parcial para a obtenção do título Pós Graduação Lato Sensu.

**COMISSÃO EXAMINADORA**



**Prof. Dr. Glauber Salomão Leite**

Orientador(a)



**Prof.ª M.ª Herleide Herculano Delgado**

1º Examinador (a)

**Prof.ª M.ª Larissa Mayara Alves de Almeida**

2º Examinador (a)

JOÃO PESSOA

2019

*A minha mãe,  
Dedico.*

*João amava Teresa que amava Raimundo  
que amava Maria que amava Joaquim que amava Lili,  
que não amava ninguém.  
João foi para os Estados Unidos, Teresa para o convento,  
Raimundo morreu de desastre, Maria ficou para tia,  
Joaquim suicidou-se e Lili casou com J. Pinto Fernandes  
que não tinha entrado na história.*

Carlos Drummond de Andrade - Quadrilha

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por estar sempre me guiando pelos caminhos da vida, inclusive da vida acadêmica.

Aos meus pais e familiares, em especial a minha mãe, e ao meu irmão, por todo esforço em meu favor.

Ao meu orientador, por todo apoio dado, inclusive na escolha do tema.

Aos meus amigos e todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para que essa pesquisa se realizasse.

## RESUMO

A família vem se reinventando com o passar do tempo, o modelo tradicional de família está perdendo espaço para as famílias reais, aquelas que existem de fato, gerando novos paradigmas e provocando uma quebra de padrões. O presente trabalho monográfico trouxe como tema o poliamor, que nada mais é do que um tipo de relacionamento chamado não monogâmico. Esse conceito deve-se ao fato de que no poliamor pode haver mais de um relacionamento amoroso simultâneo com o consentimento dos demais envolvidos. Em razão do poliamor surgir como nova forma de família, justifica-se a realização desse estudo, cujo objetivo principal é conhecer seus valores e saber se é possível existir algum amparo legal do poliamor no Direito de Família. Utilizamos uma revisão literária para elaborar nosso trabalho através de uma pesquisa bibliográfica e documental. Considerando a relevância do tema a ser estudado, e o grande impacto que o mesmo exerce no Direito de Família, e ainda, pelo fato de não ter sido encontrada jurisprudência e nenhuma legislação para regular este instituto, acreditamos que nosso trabalho possa contribuir para abertura de novas discussões e novos estudos acerca de um tema tão complexo e que toca em algo tão delicado e idiossincrásico que é o afeto.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Poliamor. Arranjos Familiares.



## **ABSTRACT**

The family has been reinventing itself over time, the traditional family model is losing space for real families, those that do exist, generating new paradigms and causing a break in patterns. The present monographic work brought as a theme the polyamory, which is nothing more than a type of relationship called non monogamous. This concept is due to the fact that in the polyamory there can be more than one love relationship simultaneously with the consent of the other involved. Because polyamory arises as a new family form, it is justified to carry out this study, whose main objective is to know its values and to know if it is possible to have some legal protection of the polyamory in Family Law. We used a literary review to elaborate our work through bibliographical and documentary research. Considering the relevance of the topic to be studied, and the great impact that it has on Family Law, and also, since no jurisprudence and no legislation to regulate this institute have been found, we believe that our work can contribute to the opening of new discussions and new studies on a subject so complex and touching something so delicate and idiosyncratic as affection.

**Keywords:** Family Law. Polyamory. Family Arrangements.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ENTIDADES FAMILIARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 O artigo 226 na Constituição Federal .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 O reconhecimento da união poliamorosa estável através de escritura pública .....</b>	<b>16</b>
<b>3 CONCEITOS AMPLAMENTE UTILIZADOS EM DIFERENTES TIPOS DE RELACIONAMENTOS .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 Monogamia, poligamia, bigamia, concubinato e poliamor .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 Poliamor possíveis origens e correntes.....</b>	<b>26</b>
<b>4 PADRÃO HETERONORMATIVO MONOGÂMICO.....</b>	<b>28</b>
<b>4.1 Pertinência das uniões poliafetivas na ordem constitucional protetiva da família. 29</b>	
<b>4.2 Fundamentos para a proteção ou não da relação poliafetiva pelo direito de família .....</b>	<b>38</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa ocupa-se em estudar se o poliamor pode ou não ser visto como novo arranjo familiar. Para que nosso trabalho se desenvolvesse de forma linear, optamos por fazer uma breve introdução do campo histórico, sociológico, antropológico e conceitual do assunto, de modo que a abordagem no âmbito do direito tivesse essa visão interdisciplinar, desenvolvendo assim, uma melhor compreensão, tendo em vista se tratar de um assunto tão complexo.

O poliamor consiste em um relacionamento com três ou mais pessoas envolvidas onde todas têm conhecimento e possuem vontade de manter tal relacionamento, nesse viés, nossa análise se pauta se seria possível o poliamor ser um dos modelos de entidade familiar reconhecido pelo direito.

O objetivo no nosso trabalho é descobrir se esse tipo de relação afetiva com mais de um companheiro pode ou não gerar efeitos jurídicos e especificamente no âmbito do direito das famílias.

A metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica com livros, artigos, sites, trabalhos acadêmicos e leis acerca do tema e voltados ao direito das famílias.

O capítulo dois visa entender o caminho percorrido pelas entidades familiares na esfera da Constituição Federal, fazendo uma breve abordagem sobre a família, bem como dos princípios que norteiam o direito das famílias, delineando o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 - CF e relatando o reconhecimento da união poliamorosa estável através de escritura pública.

O capítulo três conceitua os principais termos utilizados nos relacionamentos para facilitar a leitura do trabalho acerca da temática abordada, trazendo uma definição geral do que é monogamia, poligamia, bigamia, concubinato e poliamor, fazendo distinção dos cinco conceitos, bem como tentamos descobrir a origem da palavra poliamor listando o que alguns autores relatam.

O capítulo quatro nos questiona se é possível manter mais de um relacionamento simultâneo amparado pelo nosso ordenamento jurídico.

No capítulo cinco apresentamos as considerações finais, e finalizando o trabalho, apresentamos as referências bibliográficas utilizadas para a consecução dos objetivos propostos.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ENTIDADES FAMILIARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Antigamente, à época do Código Civil de 1916, a família só era constituída exclusivamente por meio do casamento, baseado na ideia do patriarcado, justificado na ideia patrimonial e imperialista onde o matrimônio firmado era sempre entre casais heterossexuais para que pudessem reproduzir e deixar herdeiros e assim transmitir o nome da família para outras gerações. Corroborando com essa ideia:

A família consagrada pela lei tinha um modelo conservador, era uma entidade matrimonializada, patriarcal, patrimonializada, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual. Pelas regras do Código Civil de 1916, os relacionamentos que fugissem ao molde legal, além de não adquirirem visibilidade, estavam sujeitos a severas sanções. (DIAS, 2001, p.02)

A peculiaridade que mais chama atenção era que a maioria os nubentes sequer se conheciam pois era obrigação dos pais escolher e firmar o compromisso, o qual não se levava em consideração o afeto entre o casal, mas sim a vantagem patrimonial, pois os filhos tinham a obrigação de se casar em um casamento “arranjado” com pessoas da mesma classe social para contribuir com o fortalecimento econômico da família e aumentar o patrimônio familiar e honrar seu bom nome, transmitindo-o de geração em geração.

O legislador considerava o casamento como a única forma de constituir família, negando efeitos jurídicos a outras de uniões que não fossem adquiridas através do matrimônio. Essas uniões surgidas fora do casamento ganharam nome de concubinato, uma expressão notadamente de caráter pejorativo, que traduz uma relação de menor valor, depreciada pela sociedade, dando uma ideia de um relacionamento imoral, indecente, principalmente para as mulheres que carregavam uma carga maior pois eram taxadas de concubinas e discriminadas perante a sociedade.

Esse cenário mudou com o advento do Código Civil de 2002 - CC, e o conceito de família vem passando por inúmeras transformações e adaptações ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e comportamentais sociedade. Sendo assim, novos modelos de família vem surgindo, em virtude disso, o modelo de família tradicional aquela patriarcal, com pai, mãe e filhos não é o único

existente a ser considerado como família no nosso ordenamento jurídico, temos então, uma evolução e ampliação acerca do tema.

Nossa atual Constituição Federal de 1988 - CF também ampliou o conceito de família reconhecendo outros tipos possíveis de entidades familiares. Para embasar esse conceito, a Constituição Federal estabeleceu princípios norteadores que regem o Direito de Família, são eles:

O princípio da dignidade da pessoa humana visto no art. 1º, III, da CF, o qual se alude a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, é o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, tendo em vista que o ser humano não pode ser tratado como simples objeto, e sim como um sujeito de direitos e obrigações.

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade fundado no art. 5º, caput, da CF, tal princípio em suma, indica um tratamento justo e igualitário para os cidadãos, tratando de modo igual os iguais e desigual os desiguais na medida de suas desigualdades, art. 5º, caput, CF, e art. 226, §5º, da CF, visando um tratamento igual para o homem e a mulher, estando eles na mesma situação no caso de uma sociedade conjugal, isso sem deixar de lado a diferença existentes consubstanciada no próprio princípio da igualdade.

O princípio da solidariedade que implica construir uma sociedade livre, justa e solidária, art. 3º, inciso I, da CF, que decorre das obrigações recíprocas que temos uns com os outros, ou seja, o dever de cuidado, fundado na responsabilidade parental, do Estado e da sociedade que vemos estampadas nos arts. 229 e 230, ambos da CF.

O princípio da paternidade responsável citado no art. 226, § 7º, da CF e na primeira parte do art. 229, da CF, que é fundado no melhor interesse da criança e do adolescente, podendo gerar ação de reparação civil pelo descumprimento desse preceito, baseado na responsabilidade civil advinda do art. 932, I, do CC, já existindo jurisprudência do STJ acerca do assunto gerando reparação pelo abandono filial dos pais nos deveres de criação:

O doutrinador e presidente nacional do IBDFAM atuou na primeira ação judicial em que se reconheceu a indenização extrapatrimonial por abandono filial. Na ocasião, o então Tribunal de Alçada de Minas Gerais condenou um pai a pagar indenização de duzentos salários mínimos a título de danos morais ao filho, por não ter com ele convivido (Apelação Cível n. 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte. Sétima Câmara Cível. Presidiu o julgamento

o Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida, vogal). (TARTUCE, 2017b, sp.)

Sendo um bem indisponível para o Direito de Família a paternidade responsável, o abandono filial voluntário pelos pais fere o princípio da dignidade da pessoa humana admitindo tal indenização pela perda da chance de se conviver com os pais, chamada de abandono afetivo ou paterno-filial, ou teoria do desamor.

Voltando aos princípios, temos também o princípio do planejamento familiar previsto no art. 226, § 7º, da CF, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, tal princípio se baseia que é de livre decisão do casal apoiado pelo Estado, o planejamento familiar, ele nos alude uma ideia de responsabilidade que se inicia na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional que implica em uma garantia fundamental;

O princípio do pluralismo das entidades familiares exposto no art. 226, §§ 3º e 4º, da CF, que baseia-se no rompimento na estrutura patriarcal para o surgimento da responsabilidade de ambos os cônjuges, o conceito de família deixou de ser somente configurado através da figura de um casamento, passando a reconhecer as entidades familiares havidas da união estável entre o homem e a mulher no seu parágrafo 3º, facilitando sua conversão em casamento através da lei, vale ressaltar que os ministros do STF, julgaram no ano de 2011 a ADIn 4277/DF e a ADPF 132/RJ, reconheceram por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo, também foi reconhecida como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes em seu parágrafo 4º, da CF, incluindo a entidade monoparental aquela formada por um único parente, podendo ser qualquer um dos pais e seus filhos por exemplo, dando lugar a afetividade sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado que não decorra de imposição lei, protegendo assim, esses novos modelos de entidade familiar. Apesar disso, alguns modelos de família ainda continuam desprotegidos pelo ordenamento pátrio, como é o caso do modelo poliamoroso, aquelas formadas por três ou mais pessoas com *intuito familiae* e a simultânea, aquelas que são constituídas simultaneamente ao casamento ou união estável.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente consoante no art. 227, da CF diz que é dever da família, e do Estado assegurar com absoluta

prioridade os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e no 229, primeira parte, da CF trata do dever dos pais de educar e assistir os filhos, pois há maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, e os faz destinatários de um tratamento especial tendo primazia.

O princípio da igualdade entre os filhos presente no art. 227, §6º, da CF, resulta do princípio da dignidade da pessoa humana, igualando a condição dos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, não admitindo-se qualquer diferenciação e discriminação entre os mesmos, conferindo-lhes os mesmos direitos e qualificações, gerando assim, efeitos patrimoniais e existenciais.

A grande inovação é o princípio da afetividade que é princípio implícito na Constituição, e se faz presente explícito e implícito no Código Civil - CC, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA ganhando grande importância sob o aspecto jurídico, pois têm gerado consequências na jurisprudência atualmente. O afeto é a peça chave para se reconhecer o instituto da família, pois é o envolvimento emocional que faz a distinção de uma relação do âmbito do direito obrigacional onde o núcleo é a vontade, de acordo com Dias:

É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. (DIAS, 2016, p. 206)

Na concepção moderna de família adotada pelo Direito, o sentimento de afeto é o fundamento que une as pessoas e conseqüentemente os patrimônios, gerando responsabilidades e comprometimentos mútuos, ou seja, criando laços, que tem o amor como o elo de ligação entre as pessoas.

## **2.1 O artigo 226 na Constituição Federal**

A ampliação do conceito de família possibilitou o respeito à pluralidade de modelos de composição da entidade familiar. Isso deve-se ao fato de que além das

formas expressamente reconhecidas pela Constituição de 1988, outros arranjos afetivos que constituem família foram aceitos, sendo, como tal, titulares da especial proteção do Estado, conforme texto expresso do art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, Art. 226)

O Art. 226 da Constituição Federal não trouxe um rol taxativo, tendo em vista a diversidade de entidades familiares; ele abraçou implicitamente o princípio da pluralidade das entidades familiares, desse modo, ampliou o conceito de família. Conforme o referido artigo, a família pode ser criada por meio do casamento civil, pelo casamento religioso com efeitos civis, pela união estável, e pela monoparentalidade. Ele desmitificou o casamento como sendo a única modalidade de família reconhecida pelo Direito afastando o conceito desatualizado imposto pelo ainda Código Civil de 1916, dando uma nova roupagem nova ao significado de família para a Constituição, levando em consideração a união estável no parágrafo 3º do Art. 226, da CF, bem como de reconheceu as famílias monoparentais, as quais vinculam apenas pais e filhos, independentemente do vínculo entre os pais no parágrafo 4º do Art. 226, da CF.

A CF entendeu que os novos arranjos familiares são uma realidade, com isso, ampliou sua visão de família, reconhecendo as entidades familiares e o elo principal que as une que é o afeto, gerando uma visão pluralista, sobre aspecto Dias completa:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite



enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. (DIAS, 2016, p. 206)

Com o aparecimento de novas entidades familiares no Art. 226, da CF, a união estável se equipara ao casamento, gerando os mesmos direitos e obrigações para os conviventes, gerando uma grande evolução no direito das famílias, pois essa mudança é perceptível para fins patrimoniais, previdenciários e de família.

## **2.2 O reconhecimento da união poliamorosa estável através de escritura pública**

A sociedade e o Direito se modificam continuamente, e são cercados de transformações para se adequar aos novos acontecimentos e à época. O Direito de Família para acompanhar essa evolução, também vem se modificando, sobretudo com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 88 em seu Art. 226.

A família tradicional antigamente para Direito brasileiro, era a constituída pelos pais unidos por um casamento regulado pelo Estado, e por seus filhos. A Constituição dilatou esse conceito quando reconheceu outras entidades familiares pautadas no afeto deixando de lado apenas o reconhecimento arcaico da família como sendo um núcleo econômico e de reprodução.

Na atualidade, a constituição familiar vem tomando novas formas, possibilitando perceber novas formas de arranjos conjugais que vão dos mais tradicionais aos mais modernos. Nesse atual contexto, observa-se que o “padrão ideal” predominante na sociedade contemporânea sofreu transformações importantes nos modelos de família, conseqüentemente nos modelos de casamento, surgindo e se manifestando através de novos formatos como no caso da união estável aquela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família por pessoas de sexos diferentes, da união estável homossexual que se dá entre duas pessoas do mesmo sexo, e a união estável putativa onde um dos companheiros já tem uma família simultânea, fazendo o outro acreditar que não possui, por isso é utilizado o termo putativo que vem do latim *putativus*, que significa considerado ser o que não é, ou seja, pode se dizer que putativo seja algo imaginário.

O Direito então além de inovar reconhecendo outros arranjos familiares, passou a proteger também essas novas formas de família, que foi uma grande evolução na ordem jurídica brasileira, motivada pela realidade da época em que vivemos. Apesar desses avanços, os relacionamentos poliamorosos ainda buscam reconhecimento, acerca disso:

Do mesmo modo, com o nome de poliamor, relações entre mais de duas pessoas vêm buscando reconhecimento. Ainda que exista o impedimento para o casamento, vem sendo formalizadas, por escritura pública, relacionamentos poliafetivos, em que os integrantes assumem deveres pessoais e de natureza patrimonial. Ainda que muito se discuta sobre a eficácia destes instrumentos, não se pode negar efeitos jurídicos a tais manifestações de vontade. (DIAS, 2016, p.45)

No ano de 2012, na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo, lavrou-se escritura pública de união estável entre três pessoas denominada "Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva". A união foi oficializada através de Escritura Pública em Cartório por ter sido entendida como família em razão do afeto mútuo entre seus participantes. A referida união ela garante aos conviventes alguns benefícios previdenciários tais como acesso ao seguro de vida, recebimento de pensão em caso de falecimento de um dos parceiros, inclusão no plano de saúde como dependente ou no imposto de renda, direitos familiares como filiação e alguns direitos civis como divisão de bens em caso de separação ou óbito, pois é tida como uma sociedade patrimonial para a comunidade jurídica. Apesar desse tipo de união estável não alterar o status civil de solteiro para casado, como no casamento, quem não tem a escritura pública declaratória de união poliafetiva, só garante esses direitos se ingressar com ação na Justiça o que é mais custoso e requer mais tempo.

Como o ordenamento jurídico brasileiro ainda não prevê expressamente a possibilidade de casamento entre mais de uma pessoa, apesar de ocorrerem outras regularizações de uniões poliafetivas no Brasil após a primeira realizada no ano de 2012. Porém, em maio de 2016, em decorrência de um pedido, em caráter liminar, contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, a Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS acionou o pedido para a que a prática fosse proibida, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ suspendeu que novas escrituras de declaratórias de uniões poliafetivas sejam lavradas nos cartórios brasileiros.

Apesar de ser uma realidade, os relacionamentos poliamoristas voltam a ter invisibilidade com essa decisão, ficando o questionamento se a atuação estatal deve ou não invadir a esfera da intimidade frustrando o reconhecimento dessas uniões:

A atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois, em uma relação de afeto, são os protagonistas que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem a sua dignidade, nem interesses de terceiros.

Qual é a legitimidade que o Estado tem para dizer quando alguém deve ser perdoado ou se alguma conduta deve ser aceita?

O que dizer, por exemplo, do casal que vive em poliamorismo?

Relações como as do filme “Eu, Tu, Eles” não são mera ficção, mas, sim, parte de uma multifária realidade. (GAGLIANO, 2017, p.131)

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, sp.) decidiu que os cartórios brasileiros não poderiam registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. Os conselheiros em maioria, consideraram que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável, como é o caso do direito de herança e direitos previdenciários, por exemplo.

Segundo o ministro João Otávio de Noronha relator do processo, em entrevista a Montenegro (CNJ, 2018, sp., *grifo nosso*), “as competências do CNJ se limitam ao controle administrativo, não jurisdicional, conforme estabelecidas na Constituição Federal. A emissão desse tipo de documento, não tem respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, que reconhece direitos a benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas em casos de associação por casamento ou união estável.

O ministro Noronha afirma que não está sem discutido no julgamento se é possível uma união poliafetiva ou não. Ele diz que “o corregedor normatiza os atos dos cartórios, os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico, está dito na lei. As escrituras públicas servem para representar as manifestações de vontade consideradas lícitas, pois um cartório não pode lavrar em escritura um ato ilícito como um assassinato, por exemplo” diz o ministro.

Perante as lacunas existentes na nossa CF, bem como diante de tantas discrepâncias entre nosso CC e a realidade presente das famílias brasileiras, atualmente está em tramitação no Senado o Projeto de Lei - PL 470/2013, chamado Estatuto das Famílias que o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM atuou na elaboração e foi apresentado pela senadora Lídice da Mata (PSB-

BA), que pretende revogar legislações esparsas sobre o direito das famílias e o livro IV do CC.

Esse PL tem a intenção de unir as normas jurídicas processuais e materiais relacionadas ao direito das famílias em um só estatuto, de modo que essas normas atualizem o ordenamento jurídico pátrio acerca do tema com o intuito de facilitar e efetivar os direitos com maior eficácia.

### 3 CONCEITOS AMPLAMENTE UTILIZADOS EM DIFERENTES TIPOS DE RELACIONAMENTOS

Alguns termos são comumente utilizados, principalmente quando trata-se de relacionamentos, portanto, vale conceituar cada um deles para que não haja dúvidas acerca do tema e possibilitando uma ideia mais clara do assunto abordado no nosso trabalho.

Não monogamia consensual é termo genérico utilizado para todos os tipos de relações em que os envolvidos sabem que não há exclusividade sexual e/ou afetiva e concordam.

Compersão é o nome dado ao sentimento que se têm de felicidade ao ver o parceiro amoroso estar feliz sexualmente e/ou afetivamente com outra pessoa que não seja o próprio parceiro. Destaca-se que os poliamoristas almejam não só a eliminação do ciúmes como a sua substituição pelo sentimento de compersão que significa "sentir-se feliz por seu amor estar feliz também em outro relacionamento, também com outro amor", ou seja, a felicidade de quem se ama deve ser mais importante do que desejo egoísta de se ter o amor, o corpo, a atenção e o tempo de quem se ama só para si, para a maioria dos poliamoristas se amar é querer bem, a compersão seria o sentimento máximo de amor.

Poliamor é o tipo de relação em que, é possível manter um relacionamento afetivo e sexual de forma estável, com mais de uma pessoa ao mesmo tempo de forma consentida por todas as partes envolvidas. Há muitas polêmicas acerca do poliamor por compará-lo com o relacionamento aberto e com a prática do swing:

(...) A afirmação do Poliamor como sinônimo de 'não monogamia', no entanto, se mostra pouco sustentável na medida em que existem outros modelos de relacionamento não monogâmicos.

[...] O swing e o 'relacionamento aberto' (RA) seriam outras formas de 'não monogamia' uma vez que preveem relações sexuais com mais de uma pessoa. (GOLDENBERG; PILÃO, 2012, p. 03)

No entanto, mais adiante ao vermos os outros conceitos, perceberemos que são relacionamentos distintos pois possuem características próprias.

Poligamia é quando alguém é casado com mais de uma pessoa e exige de todas elas exclusividade afetiva e sexual mas não é um exclusividade recíproca. Na lei, não é permitida no Brasil. O termo "poliginia" é usado para o caso de homens

que têm múltiplas mulheres, enquanto a “poliandria” se aplica a mulheres com vários maridos.

Relacionamento aberto ou relações livres também denominadas de RLi (se lê: “*érreli*”), são relacionamentos no qual a autonomia individual se sobrepõe em negação ao modelo de casal. Nesse modelo, não há hierarquia entre os parceiros e não é admitido que a vida amorosa ou sexual fique sob o controle de outrem que não seja a própria pessoa. Acontece quando os parceiros em comum acordo buscam relacionamentos sexuais independentes, mas sem envolvimento afetivo, fora da relação principal, ou seja, esses relacionamentos fora da relação principal não possuem laço afetivo que os una.

Swing é quando há prática sexual por casais que aceitam manter este tipo de relação casual com pessoas de outros casais desde que seja em um ambiente previamente proposto, geralmente, uma casa de swing no qual todos que estejam presentes concordem com a regras estabelecidas e sem que haja envolvimento emocional, a grande peculiaridade no swing é que os casais praticantes se consideram monogâmicos.

Trisal é o nome que se dá a um relacionamento formado por três pessoas de forma consensual, podendo ele ser homoafetivo ou heteroafetivo.

União homopoliafetiva é quando a união poliafetiva se dá entre um trisal homossexual.

Com esses conceitos esclarecidos, podemos então passar a diferenciar os tipos de relacionamentos mais conhecidos no próximo tópico.

### **3.1 Monogamia, poligamia, bigamia, concubinato e poliamor**

Optamos por além de conceituar, o que já foi feito no tópico anterior, também diferenciar os principais tipos de relacionamentos que abordamos ao longo do trabalho, para que se possa ter uma visão mais clara e não reste dúvidas quanto ao instituto do poliamor.

A monogamia consiste em um casal que mantém relações sexuais apenas entre ambos, na cultura ocidental é vista como convencional e correta por lei, o melhor exemplo de relação monogâmica é o casamento civil.

Conforme Latorre (2017) hoje em dia, há quem questione se a monogamia é a naturalidade do ser humano ou se foi uma convenção social imposta que, na verdade, não seria natural do Homo sapiens. De acordo com historiadores, a monogamia foi uma invenção por necessidades de patrimônio em que os homens precisavam ter certeza que seus filhos realmente eram seus herdeiros legítimos.

Bigamia constitui crime e consiste em casar com alguém quando já é casado no civil com outra pessoa, o que acarreta nulidade do segundo casamento. No caso de quem não é divorciado e se casa civilmente com outra pessoa está cometendo bigamia. Vale ressaltar que se o casamento é anulado por outro motivo que não seja a bigamia, exclui o crime. Para um ato ser considerado bigamia é preciso que ele aconteça em uma relação monogâmica:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. (Código Penal, 1940, Art. 235)

Poligamia, vem do grego muitos matrimônios, consiste na união reprodutiva entre mais de dois indivíduos de uma espécie. Ela ocorre quando alguém é convivente com mais de uma pessoa, e exige de todas elas exclusividade afetiva e sexual.

Segundo Goldenberg e Pilão (2012, p. 03), "(...) poligamia pressupõe assimetria de gênero, ou seja, um único polígamo em cada relação". A característica que difere a poligamia do poliamor é que esta, só um dos conviventes possuem mais de um parceiro, enquanto no poliamor ambos os conviventes têm mais de um parceiro. As uniões poligâmicas não constituem ilícito penal se não forem oficializadas. Ainda existem dois termos derivados da poligamia: termo "poliandria" é utilizado quando a mulher têm vários maridos e "poliginia" é quando o homem que têm múltiplas mulheres.

A palavra concubinato originou-se do latim: *concubinatus*, que é a junção de *concu* (coito ou cópula carnal) e *binatus* (com alguém). Deste modo, em sentido literal, significa a união de pessoas com animus de "obter conjunção carnal", ou seja, relacionar-se sexualmente. No nosso ordenamento jurídico concubinato nada mais é do que uma união paralela ao casamento civil ou união estável. O Código Civil de

2002 preceitua o concubinato em seu “Art. 1.727 As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. O concubinato pode ser classificado em:

- Adulterino: Aquele formado por uma ou mais pessoas casadas anteriormente (ou em união estável) e não divorciadas ou separadas;
- Incestuoso: Aquele formado por pessoa da mesma família (irmão com irmã, pai e filha, mãe e filho etc.);
- Sacrílego ou Profanador: Aquele formado com um padre ou uma freira;
- Homossexual: Aquele formado por duas pessoas do mesmo sexo; em jurisdições cujo casamento entre pessoas do mesmo sexo não é permitida.

O Código Civil de 2002 deixou claro a diferença entre “concubinato” e “união estável”, ressaltando, em relação a união estável, a importância da lealdade e da monogamia, diferindo assim os institutos. A nova legislação não aceitou o concubinato adulterino (decorrente da infidelidade do casal, se o cônjuge não estiver separado) ou incestuoso (havido entre parentes entre si, consanguíneos ou adotivos) como entidade familiar, por outro lado, definiu a situação jurídica dessas relações extramatrimoniais consideradas como concubinato, como sociedade de fato, aplicando-se as regras do direito das obrigações.

Pode se dizer que o concubinato seria uma união clandestina, oculta do outro cônjuge. No concubinato não se enxerga a boa-fé objetiva almejada na constituição das famílias paralelas, ou seja, há violação do dever de conduta ética, como por exemplo, de transparência da segunda união para o cônjuge ou companheiro(a) da primeira união. Bem como, as relações de concubinato normalmente são instáveis, logo, há a quebra de um dos requisitos familiares próprios para formação da família, qual seja, a estabilidade. Nesse caso, o concubinato, não é reconhecido como entidade familiar.

A palavra poliamor é um termo que se subdivide em *polýs+amore*, *polýs*= poli que significa muitos ou vários e vem do grego, e em *amoré* = amor que vem do latim que significa sentimento de afeição, paixão e grande desejo, a palavra poliamor pode ser compreendida em seu significado como vários amores.

Segundo o dicionário Michaelis (2018, sp.) poliamor significa:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se



pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo.

O poliamor pode ser definido como a aceitação de ter mais de um relacionamento amoroso simultaneamente com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Nesse contexto, o indivíduo defende que consegue amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, sem o intrínseco sentimento de posse, ciúme e exclusividade do casal monogâmico.

Inferimos que o relacionamento poliamoroso são relações afetivas, onde se defende as relações íntimas e duradouras com mais de um parceiro(a) simultaneamente, onde há um dever lealdade entre eles:

A lealdade, qualidade de caráter, implica um comprometimento mais profundo, não apenas físico, mas também moral e espiritual entre os parceiros, na busca da preservação da verdade intersubjetiva; ao passo que a fidelidade, por sua vez, possui dimensão restrita à exclusividade da relação afetiva e sexual.(GALIANO, 2017, p. 339)

Diante disso, surge a discussão acerca da fidelidade cobrada nos relacionamentos monogâmicos. Para Gagliano (2017, p.130) “a fidelidade é (e jamais deixará de ser) um valor juridicamente tutelado, e tanto o é que fora erigido como dever legal decorrente do casamento (art. 1.566, CC/2002 48) ou da união estável (art. 1.724, CC/2002 49)”. Vale ressaltar que o Estado não deveria impor a fidelidade recíproca, uma vez que o princípio da intervenção mínima deve apenas proteger a família dando-lhe garantias, visando minorar a agressão estatal nas relações familiares, prezando pela manifestação de vontade de seus membros que não viola o interesse de terceiros uma vez que é uma relação pautada no consenso.

Apesar de consensual, na relação poliamorosa, a monogamia é o grande entrave para que haja seu reconhecimento como entidade familiar, além disso, ela se assemelha a outros tipos de relacionamentos não monogâmicos tais como o RA e o swing:

Se a relação Poliamor/monogamia é de antagonismo, a Poliamor/ swing e RA é de ambiguidade. A existência de outras práticas ‘não monogâmicas’ proporciona aos poliamoristas a necessidade de outras formas de diferenciação que complexificam a dualidade poliamor/monogamia. (GOLDENBERG; PILÃO, 2012, p.03)

Neste prisma, faz-se necessário apresentar os modelos de poliamor existentes para que haja clara separação de outras relações como RA e swing: há o modelo aberto, que é quando há a possibilidade de novos companheiros, para além do trisal, seria um quadrisal por exemplo, e o fechado, quando as experiências amorosas são limitadas aquelas já consolidadas nesse modelo é praticada a “polifidelidade”. Os tipos de arranjos poliamoristas também se subdividem em três tipos:

1. Quando todos os membros do arranjo têm relações amorosas entre si é denominado relação de grupo.

2. Quando cada membro tem relacionamentos poliamoristas distintos daqueles dos parceiros é denominado rede de relacionamentos interconectados;

3. Quando, em um casal, um dos parceiros é poliamorista e o outro, por opção não é, é denominado relação mono/poli.

Como é sabido, o poliamor é um modelo de relacionamento não monogâmico que, apesar de abarcar inúmeros arranjos possíveis de relação possui três características básicas comuns: não exclusividade sexual e/ou afetiva, consensualidade e igualdade entre todas as partes. Nesse contexto, precisamos destacar que poliamor não deve ser apropriado como uma maneira de legitimar a irresponsabilidade com o/a(s) parceiro/a(s), ou como forma de oficializar a “traição”, de justificar imaturidade emocional e a falta de comprometimento, companheirismo e cuidado com o outro.

No poliamor, contudo, deve haver o entendimento de que não é porque o relacionamento não é monogâmico que não é relacionamento, e que não há um vínculo estável e profundo entre duas ou mais pessoas. Muito pelo contrário, o que liga os conviventes neste tipo de relação é o afeto, e o que sustenta esse tipo de relação é justamente a estabilidade entre o trisal. Desmistificar essa questão é o primeiro passo para se entender o poliamor e aceitar esse tipo de relacionamento como entidade familiar, pois as pessoas que fazem parte desse modelo, também são sujeitos de direitos e não podem ser prejudicadas e ter seus direitos tolhidos tendo em vista a “invisibilidade” que esse modelo ainda carrega perante a sociedade.

### 3.2 Poliamor possíveis origens e correntes

Pode se dizer que o poliamor é um neologismo pela sua origem recente, muitas correntes tentam datar o início e a origem da palavra, elencamos as mais conhecidas.

Em 1953, data o primeiro registro bibliográfico acerca da palavra na menção da *Illustrated History of English Literature*, Volume 1, por Alfred Charles Ward o adjetivo dado a Henrique VIII de “determinado poliamorista”.

Segundo Pilão e Goldenberg (2012, p. 02) o primeiro registro da palavra ‘poliamorista’ data de 1953, sendo bem anterior a de ‘poliamor’. Já o termo ‘poliamoroso’ (polyamorous), ainda teria surgido associado ao fim da instituição familiar em um obra de ficção denominada *Hind’s Kidnap* de Joseph McElroy de 1969. O termo também teria sido utilizado em 1975, nos resumos do 7th American Anthropological Association Annual Meeting, em que Carol Motts se referiria a um futuro da humanidade no século XXIII dominado pelo homo pacifis, um ser “individualístico, livre-pensador, poliamoroso, vegetariano”.

Segundo Araguaia (2018, p.1) “o poliamor é um movimento que surgiu na década de 80 nos Estados Unidos, com sua primeira conferência internacional sendo realizada em 2005, em Hamburgo na Alemanha”.

O primeiro registro de uso da palavra poliamor data de 1990, no “Glossário de Terminologia Relacional”, através de um grupo que fazia parte da Igreja de Todos os Mundos que se reuniu para elaborar o documento. Essa é considerada a primeira vertente poliamorista registrada. De acordo com Cardoso (2010), teria surgido em agosto de 1990, em um evento público em Berkeley (Califórnia), em que “neopagãos”, pertencentes à Igreja de Todos os Mundos, buscavam criar um Glossário de Terminologia Relacional. Com bases espiritualistas e pagãs, essa é considerada pelo autor como a primeira vertente poliamorista. Um dos livros mais conhecidos sobre o poliamor, *Polyamory: The New Love Without Limits*, escrito por Deborah Anapolé publicado em 1997, faria parte dessa primeira tendência.

O surgimento do termo original da palavra polyamory se origina nos Estados Unidos, no ano de 1990, no Glossário de Terminologia Relacional escrito pela Igreja de Todos os Mundos, uma instituição neo-pagã. Essa palavra ficou inicialmente restrita a um público específico, foi criada, mas não desfrutou de ampla divulgação, sendo insuficiente para tornar-se referência.

Com o advento da internet, a palavra destacou-se em 1992, e o termo surgiu em grupos de discussão da rede, que buscavam solucionar problemas práticos amorosos como sinônimo de “não monogamia”. Foi a partir da internet, então, que o termo espalhou-se pelo mundo, sendo nos países de língua portuguesa traduzido para poliamor (Cardoso, 2010).

Em 1997, é escrito um dos livros mais conhecidos sobre o tema “Polyamory: The New Love Without Limits”, de Deborah Anapol. Nos anos 2000, a criação de blogs oficiais no Brasil e a expansão das redes sociais ampliaram a discussão sobre a prática entre brasileiros.

#### 4 PADRÃO HETERONORMATIVO MONOGÂMICO

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ decretou ilegalidade das escrituras de união poliafetiva, após pedido de providências feito pela Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, onde ela alega não se pretende proibir que alguém viva uma relação poligâmica, mas sim requerer a proibição aos Tabelionatos de Notas que declarem efeitos jurídicos que uma relação não tem em consonância com a ordem legal. O poliamor existe como fato social, em virtude disso, cabe ao direito regulá-lo, porém não é o que acontece na prática. O poliamor por ser uma conjugalidade não monogâmica ficou à margem tanto na legislação quanto na jurisprudência. E quando se fala em monogamia, logo vem em nossa cabeça a questão da fidelidade, dever legal imposto nos arts. 1.566, e 1.724, ambos do CC, referente ao casamento e a união estável respectivamente. Com relação ao dever de fidelidade:

Acredita-se que no Poliamor se é mais honesto “consigo mesmo”, já que não é necessário se “moldar” ao(s) parceiro(s) como nas demais formas de conjugalidade, que têm mais regras, expectativas e ciúmes. Na monogamia haveria ainda menos “honestidade ao parceiro” em função da preferência pelo adultério em detrimento do questionamento da regra da exclusividade afetivo-sexual. (GOLDENBERG; PILÃO, 2012, p.07)

A monogamia ganhou ares de princípio para alguns doutrinadores, mas em nenhum momento é mencionada na CF, tendo sido trazida dos costumes, notadamente é algo cultural que gera um proibitivo das relações múltiplas, mas não chega a ser verdadeiramente um princípio, pois esse, carregaria consigo uma carga normativa. Visto que essa carga normativa traria consigo características próprias, tais como compulsoriedade, imposição e normatização acerca do tema, o que excluiria outras formas de conjugalidade tais como o concubinato, por visar a exclusividade de companheiro se princípio fosse. O art. 1.566 do Código Civil trata do dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

O Estado, não pode invadir o campo da intimidade ditando e obrigando a todos os relacionamentos indiscriminadamente, a observância da fidelidade

recíproca, tendo em vista o princípio da intervenção mínima no Direito de Família. E ainda, neste tipo de relação, são os conviventes que decidem as regras de convivência, pois trata-se notadamente de uma relação baseada no afeto:

O Estado, à luz do princípio da intervenção mínima no Direito de Família, visto linhas acima, não poderia, sob nenhum pretexto, impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca.

[...] Nessa linha, por coerência lógica, preferimos simplesmente encarar a monogamia como uma nota característica do nosso sistema, e não como um princípio, porquanto, dada a forte carga normativa desse último conceito, é preferível evitá-lo, mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade. (GAGLIANO, 2017, p.130)

A monogamia está relacionada a uma conduta do indivíduo, é uma idiossincrasia em permanecer na união estável ou no casamento prezando pela exclusividade no relacionamento com seu cônjuge ou companheiro.

Para Gagliano (2017, p.130) apesar da monogamia se mostrar uma nota característica do nosso sistema, a fidelidade não traduz um padrão valorativo absoluto, pois o Estado, à luz do princípio da intervenção mínima no Direito de Família, não poderia, sob nenhum pretexto, impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca.

No poliamor, há um consenso entre todas as partes envolvidas, não deixando de lado o dever de fidelidade entre os companheiros, o que ocorre neste tipo de relação é que os poliamoristas excluem o padrão monogâmico da relação, visto que para eles ser monogâmico não significa ser fiel, e não ser monogâmico não é sinônimo de traição, tendo em vista que todos os conviventes sabem das relações uns dos outros.

#### **4.1 Pertinência das uniões poliafetivas na ordem constitucional protetiva da família**

No caso do relacionamento poliamoroso não há previsão legal no Brasil, mas há uma corrente que alegue se ter vedação constitucional, pois a CF estabelece que a relação familiar em forma de união estável e evidentemente também de casamento civil, só pode existir com Direitos de Família e Direitos Sucessórios, se for monogâmica, ou seja, entre duas pessoas, conforme a Constituição é expressa, de acordo com Silva (2012):

A escritura lavrada em Tupã de nada servirá a essas três pessoas. É inútil porque não produz os efeitos almejados, uma vez que a Constituição Federal, a Lei Maior do ordenamento jurídico nacional, atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem ou uma mulher e uma segunda pessoa (CF, art. 226, § 3º). (SILVA, 2012, sp)

A advogada e presidente nacional da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS a Dr<sup>a</sup> Regina Beatriz Tavares da Silva, afirma que a união poliafetiva é um “estelionato jurídico” (SILVA, 2012, sp.), e que “o reconhecimento notarial afronta a dignidade das três pessoas envolvidas (CF, art. 1º, III), servindo como elemento de destruição da família, que é considerada elemento basilar da sociedade brasileira (CF, art. 226, caput)” (SILVA, 2012, sp).

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF no ano de 2011, reconheceu que a união estável também pode ser homoafetiva, ou seja, constituída por um casal de dois homens ou de duas mulheres, interpretando o art. 226, parágrafo 3º, da CF, que só menciona um homem e uma mulher, o que é um grande avanço no direito das famílias, pois as famílias que não são do modelo tradicional mas existem na sociedade de fato, ganham reconhecimento através da escritura pública e tem seus direitos mais facilmente garantidos.

Foi através da ADIn 4277 e ADPF 132, que o STF decidiu que a interpretação do art. 1.723 do Código Civil - CC, deve ser realizada sob à ótica da Constituição Federal - CF, excluindo qualquer significado do artigo 1.723 do CC que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual, de modo que seguindo esse preceito, atribui-se às uniões homoafetivas os mesmos efeitos e idênticas consequências da união estável heterossexual após admitir a escritura pública das uniões homoafetivas.

Os ministros do STF argumentaram que “o sexo das pessoas, salvo disposição em contrário, não se presta para desigualação jurídica”, sendo assim, qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF. A leitura do caput do art. 1.723 que a partir desse entendimento deve ser realizada conforme a Constituição. Antes disso, é cediço que houve negação absoluta de direitos, depois foi apenas considerada como sociedade de fato, para posteriormente se enquadrar como família, quando o Direito passou a tratar a união

entre pessoas do mesmo sexo como comunidade equiparada à união estável através da decisão publicada no Informativo n. 625 do STF datada de 5 de maio de 2011.

Essa leitura das situações subjetivas existenciais que configuram esses novos arranjos familiares e conseqüentemente a conjugalidade, mesmo que não haja previsão legal expressa tipificando esse modelo de família. Esse marco só consolida que após o advento da CF/88, essas novas famílias ganharam notoriedade.

Quanto as escrituras públicas lavradas de união estável poliamorosa, Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, pediu providências junto ao CNJ em maio de 2016, para que fossem vedadas a feitura dessas escrituras e obtiveram procedência do pedido. Essas escrituras públicas estavam sendo lavradas em São Paulo e no Rio de Janeiro de poliamor como união estável com efeitos de família.

A primeira Escritura Pública que trata sobre uniões poliafetivas no Brasil, foi realizada em Tupã (a 435 km de São Paulo), e foi oficializada pela tabeliã de notas e protestos Cláudia do Nascimento Domingues. Os nomes foram mantidos em sigilo pelo cartório, mas trata-se de duas mulheres e um homem, viviam em união estável há três anos e desejavam regularizar a situação em cartório, declarando essa união publicamente para ter a garantia de seus direitos, que no caso da união estável, se equiparam ao casamento. O trisal já havia procurado outros tabeliães da cidade, que não quiseram lavrar a declaração de convivência pública. Mas, após analisar a questão, a tabeliã avaliou que não existia impedimento. O caso ocorreu em maio de 2012, mas só foi divulgado posteriormente, após a publicação no Diário Oficial do Estado de uma Escritura Pública de União Poliafetiva.

No Rio de Janeiro, em outubro de 2015, foi oficializada primeira união entre três mulheres, logo após, o funcionário público Leandro Jonattan da Silva Sampaio, de 33 anos, se uniu oficialmente a duas mulheres denominadas Thaís e Yasmin, no 15º Ofício de Notas, na Barra da Tijuca, na Zona Oeste, quem realizou o registro foi a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão. Trata-se da primeira união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres registrada no estado. Leandro, Thaís e Yasmin decidiram oficializar a união para regularizar questões previdenciárias e de plano de saúde.

Na providência do pedido nº 1459-08.2016.2.00.0000, julgado dia 26/06/2018, a votação final foi de sete votos pela proibição do registro de escrituras públicas de



uniões poliafetivas, nos termos do voto do ministro relator, João Otávio de Noronha; cinco votos acompanhando a divergência parcial do conselheiro Aloysio Corrêa para permitir o registro, mas sem a equiparação com os direitos da união estável, e um voto totalmente divergente, do conselheiro Luciano Frota, pela improcedência do pedido.

Em contraposição a essa posição da ADFAS, existe um outro instituto o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que luta para que seja reconhecido o poliamor no Brasil, dando visibilidade a prática poliamorismo no país, o que vem gerando amplitude desse neologismo que tenta se equiparar a entidade familiar.

A ADFAS destaca ainda que, as notárias que lavraram essas escrituras são do IBDFAM e seguiram orientação deste, porém, o tabelião de notas não pode descumprir a lei, e se a lei brasileira diz que a união estável só pode existir entre duas pessoas sejam homem e mulher, sejam duas mulheres ou dois homens, esses notários não poderiam ter lavrado essas escrituras, escrituras estas que são nulas, e por esse motivo o CNJ vetou, pois ao lavrarem essas escrituras elas estão levando a equívoco as pessoas envolvidas nessa relação, o trisal, via de regra formado por um homem e duas mulheres ou vice-versa.

A ADFAS defende que os cartórios fazendo com que as pessoas paguem emolumentos, tenham custos junto ao tabelionato de notas para se ter uma escritura, elas saem do tabelião achando que tem todos os efeitos de regime de bens da comunhão parcial: direito a alimentos, direito a herança, direitos sucessórios, quando não têm. Diante disso, não só em preservação da constituição, bem como a preservação das pessoas que não podem ser levadas à erro ainda mais por um tabelião de notas, a ADFAS alega ter aberto em face disso, o pedido de providências junto do CNJ.

Em contraposição a proibição essas escrituras poliamoristas, surge o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a partir do dia 21/11/2017 o filho tem o direito de ter em registro de nascimento dois nomes de pais ou mães. O que acontece com a multiparentalidade é o estabelecimento de vínculo do filho com mais de um pai ou com mais de uma mãe, isso vem em forma da possibilidade de uma retificação do registro de nascimento de uma criança, de um jovem e de qualquer outra pessoa que o reconheça como seu pai ou sua mãe, não apenas aquela figura biológica paterna ou materna, mas ao construir um laço afetivo como por exemplo

nas relações entre padrasto e enteado, passa a ganhar outro laço pela relação de afeto, que pode ser oficializado em cartório, os tribunais reconhecendo a possibilidade de dar a esse vínculo o aspecto jurídico de ser reconhecido como pai ou mãe e como filho para todos os aspectos, inclusive os sucessórios, podendo ter até dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, com o provimento, a intenção da resolução nº 63/2017 do CNJ, foi facilitar esse processo que antes só era feito pela via judicial, um reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, é um avanço, pois eleva o afeto como um valor jurídico, porque as situações existenciais das pessoas agora são vistas com muito mais importância do que era dado há dois anos atrás, antes desse marco, ou até mesmo antes da Constituição de 88.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um grande avanço no direito, visto que abre um precedente para o reconhecimento da pluralidade de laços familiares, ou seja, a multiplicidade de vínculos afetivos já é admitida no direito.

Em contrapartida o acórdão sobre impossibilidade de reconhecimento das escrituras públicas de poliamor como entidade familiar, demonstra resistência, e não dá direito a esse reconhecimento de múltiplos companheiros baseado nos laços de afetividade, e se o fosse dado, diante do que já foi exposto até agora, feriria muito mais a moral e os bons costumes do povo brasileiro, visto que tem uma cultura essencialmente monogâmica, ao contrário dos países de origem mulçumana. Pois juridicamente falando, o ato é válido, por apenas representar uma declaração de vontade hígida e sem vícios dos envolvidos, não havendo também qualquer problema no seu objeto.

Voltando ao cerne do objeto da escritura pública de união poliafetiva, por todos esses argumentos, não haveria na sua elaboração afronta à ordem pública ou prejuízo a qualquer um que seja, a justificar a presença de um ilícito nulificante. Não há que se falar, ainda, em dano social, pois esse pressupõe uma conduta socialmente reprovável, o que não é o caso. O reconhecimento de um afeto espontâneo entre duas ou mais pessoas não é situação de dano à coletividade, mas muito ao contrário, de reafirmação de transparência e solidariedade entre as partes. (TARTUCE, 2017, p 01)

Nesse sentido, há uma corrente de alguns juristas como Flávio Tartuce e Maria Berenice Dias, defende que, não há nulidade absoluta no ato baseada na ilicitude do objeto conforme art. 166, inc. II, do CC, 2002:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
[...]  
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;  
[...]

Vale ressaltar que o ato de registro de escritura pública pode gerar efeitos ou não, dependendo das circunstâncias fáticas e da análise ou não de seu teor pelo Poder Judiciário ou outro Órgão competente. No Brasil, existem alguns acórdãos de instâncias de Tribunal Estadual tratando do poliamor, porém, utilizando a expressão de “concubinato consentido”, contudo, não há nenhuma decisão acerca do tema em si:

“A 8.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça reconheceu que um cidadão viveu duas uniões afetivas: com a sua esposa e com uma companheira. Assim, decidiram repartir 50% do patrimônio imóvel, adquirido no período do concubinato, entre as duas. A outra metade ficará, dentro da normalidade, com os filhos. A decisão é inédita na Justiça gaúcha e resultou da análise das especificidades do caso. (...) Para o Desembargador Portanova, ‘a experiência tem demonstrado que os casos de concubinato apresentam uma série infundável de peculiaridades possíveis’. Avaliou que se pode estar diante da situação em que o trio de concubino esteja perfeitamente de acordo com a vida a três. No caso, houve uma relação ‘não eventual’, contínua e pública, que durou 28 anos, inclusive com prole, observou. ‘Tal era o elo entre a companheira e o falecido que a esposa e o filho do casamento sequer negam os fatos — pelo contrário, confirmam; é quase um concubinato consentido’. O Desembargador José Ataides Siqueira Trindade acompanhou as conclusões do relator, ressaltando a singularidade do caso concreto: ‘Não resta a menor dúvida que é um caso que foge completamente daqueles parâmetros de normalidade e apresenta particularidades específicas, que deve merecer do julgador tratamento especial’. (GLAGLIANO, 2017, p.544)

No Superior Tribunal de Justiça - STJ, a jurisprudência é uniforme, nenhum direito é atribuído ao tal “poliamor” (vale fazer uma ressalva, pois as decisões que estão sendo feitas pelos tribunais, nesse caso, não seria o poliamor em si, mas ao concubinato equiparado ao poliamor).

Nesse sentido, a ADFAS preza para que o poliamor não seja reconhecido e conforme sua presidente afirma “a previdência para amantes seria um descalabro jurídico”, pois para ela “em suma, a concessão de direitos previdenciários aos amantes, além de contrária ao direito, à moral e aos costumes, causará impacto prejudicial nos esforços que têm sido feitos para reduzir os custos previdenciários no Brasil” (SILVA, 2019, sp.). Porém há decisões com entendimento contrário ao da ADFAS, acerca do tema, conforme podemos observar em decisão recente do Tribunal Regional Federal - TRF 4<sup>a</sup> Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. **RATEIO COM ESPOSAS. UNIÃO ESTÁVEL À DATA DO ÓBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.** 1. Demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus, evidenciando a existência da entidade familiar, devida é a pensão à autora nos termos do art. 7º, I, 'b', da Lei 3.765/60, em rateio com a ex-esposa. Por tratar-se de questão de fato, para o reconhecimento da união estável, há que restar comprovada, através de prova documental e testemunhal, **a relação concubinária com intuitu familiae**, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros. 2. **Não há óbice à concessão de pensão por morte à companheira, mesmo nos casos em que o servidor mantenha vínculo matrimonial formal, se restar comprovada a existência de união estável entre a postulante e o servidor à época do falecimento.** Hipótese em que o benefício será rateado entre os dependentes. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.085/1.107). Os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.723 do Código Civil. Aduzem que o reconhecimento da presença dos requisitos constantes nesse dispositivo "[...] para quem fora casado com duas mulheres, concomitantemente, seria trazer ao Ordenamento Jurídico o reconhecimento do **poliamorismo**, o que não é acatado pelos Tribunais Pátrios" (e-STJ, fl. 1.169). Dizem que "[...] a Recorrida insiste em ter sido convivente, embora contra o texto legal, pois lhe faltava um requisito para tal, qual seja, a ausência de impedimento para o casamento por parte do concubino/namorado" (e-STJ, fl. 1.171). [...] É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O Tribunal local manteve a sentença para reconhecer à autora o direito ao recebimento de pensão por morte de militar. Estabeleceu que a demandante conviveu com o de cujus em união estável até o seu falecimento e, por esse motivo, admitiu o rateio do benefício entre a companheira e as ex-esposas. (STJ - REsp: 1645458 PR 2016/0328648-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 10/09/2018)

Trata-se de um acordão que decidiu a divisão de uma pensão por morte entre três esposas. A primeira e a segunda esposa casaram-se no civil em épocas distintas, a terceira oficializou a união através de escritura pública de união estável, esta última, autora que deu causa a ação.

[...] Recolhe-se, dos autos, cronologicamente, que o autor efetivamente era casado com Nancy Ribeiro de Almeida, desde 1954, conforme os seus assentos militares especialmente juntados em fls. 222/273, tendo, posteriormente, em 04/01/58, se casado com Maria Moésia de Almeida (fls. 162), existindo prova também de que, muito posteriormente, em 09/06/04, por escritura pública que fielmente reproduziu sua declaração e da ora autora, constou que '... vivem em comum, em regime de união estável de natureza familiar sob o mesmo teto há mais de 18 (dezoito) anos e residem atualmente na rua Benjamim Zampieri Parize nº 56, Santa Felicidade, nesta Capital. ' (fls. 18). [...] O que definirá então a correção da destinação do benefício da pensão militar é a prova da dependência econômica no momento do falecimento. Visando à família e atendendo aos princípios morais, sociais e jurídicos é que a Lei define a relação de dependência econômica necessária entre os legitimados a perceberem a pensão e os respectivos segurados principais. Essa relação de dependência e de

conquente necessidade é que garante o direito à pensão em razão da morte do segurado, e este requisito, em relação à Nancy, está configurado, pois, se atualmente está a ré interditada (fls. 225/231), [...] a ré Maria Moésia de Almeida também faz jus à pensão, pois, casada com Daniel, com quem teve um filho, Danilo Moésia de Almeida, o dever de amparo patrimonial sempre existiu, não se desconsiderando a que distância a discricção se houve e o fato de que foi a responsável pela criação do filho Danilo, ainda que não haja evidência do aporte financeiro de Daniel. Também em relação a Maria Moésia a falta de iniciativa de Daniel em buscar o divórcio, fato explicado porque seria este o **segundo casamento**, marcado pelo estigma do crime de bigamia, não pode servir ao desamparo das Forças Armadas, eis que também aqui, caso se operasse o divórcio, se cogitaria do direito ou não à pensão judicial, ademais do intuitivo fato de que a esposa não pode ser prejudicada por fato a que não deu causa. Quanto à autora, Catarina Bagnara Favretto, **já admitido a escritura pública que declara a união estável** com Daniel, constante em fls. 18, é de ver que as testemunhas não são uníssonas quanto à existência de convivência conjunta, havendo imprecisões a serem destacadas. (STJ - REsp: 1645458 PR 2016/0328648-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 10/09/2018)

A companheira comprovou a relação concubinária, uma vez que a união estável se caracteriza pela informalidade, restando ter que ser comprovada através de testemunhas e documentos. O companheiro já encontrava-se casado com outras duas mulheres, ato este formalizado, destaca-se que o segundo matrimônio compreende crime de bigamia, porém como a segunda cônjuge não sabia que este já encontrava-se devidamente casado, viu-se prejudicada.

[...] Os documentos, que constituem início da prova material, corroborados com a prova testemunhal bem demonstram a união estável entre a autora e o militar Daniel Carneiro de Almeida. [...] Como já dito, a relação de companheirismo se concretiza no **afeto** sendo que a autora comprovou haver satisfeitos os requisitos exigidos, não se exigindo outros elementos, como filhos, por exemplo, que no caso, provavelmente biologicamente inviáveis, para demonstrar a vontade de constituir família. (STJ - REsp: 1645458 PR 2016/0328648-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 10/09/2018)

A primeira esposa alega que o reconhecimento do outro casamento e da união, seria “trazer ao ordenamento jurídico o reconhecimento do poliamorismo, o que não é acatado pelos tribunais pátrios”, porém, em entendimento consolidado do Tribunal é que a segunda esposa, vítima do crime de bigamia não pode sair lesada de um fato que desconhecia e que não deu causa. Já a terceira companheira, trouxe documentos da prova material que foram confirmados através de prova testemunhal, o que não restou dúvidas sobre a união estável em questão.

[...] De mais a mais, há que restar comprovada a **relação concubinária com intuitu familiae**, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura,

pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, a partir da qual se presume a dependência econômica. No caso concreto, diante das provas carreadas aos autos, exsurge incontestável o fato de que a autora conviveu com o de cujus em união estável, como entidade familiar, relação que perdurou até o falecimento deste, restando configurado o **laço. Sendo assim, mister reconhecer o direito da autora à percepção de cota-parte da pensão por morte de seu companheiro, visto que mantiveram união estável até a data do falecimento deste, sendo presumível a dependência econômica da requerente. Esta Corte admite o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável.** (STJ - REsp: 1645458 PR 2016/0328648-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 10/09/2018)

O entendimento foi de que a união estável se concretizou baseada no afeto, não sendo necessária a presença de filhos biológicos, uma vez que já fora comprovada a relação concubinária com *intuitu familiae*, ou seja, ânimo de constituir família.

União estável essa, caracterizada pelo Código Civil de 2002 em seu art. 1.723:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A união estável é pública pois é conhecida pela sociedade, conseqüentemente não é clandestina, ou seja, os companheiros não se encontram às escondidas.

Ela é contínua porque não há interrupções significativas, há uma continuidade linear no relacionamento marcada pelo prolongamento no tempo. Bem como ela é duradoura visto que embora a lei não fixe a duração, ela se estende no tempo.

O objetivo de constituir família tem a ver com a intenção de se partilhar uma vida em comum, com os mesmos interesses, reciprocidade e tudo que tem o significado de família.

[...] No caso, como se extrai do acórdão recorrido, muito embora o militar fosse formalmente casado, estabeleceu-se a existência da separação de fato, circunstância que, nos termos da jurisprudência acima referida, autoriza a concessão do benefício previdenciário. Com respeito à alegação de que inexistia convivência pública, pacífica e duradoura com a intenção de constituir família, registro que a verificação disso impõe o reexame de fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de setembro de 2018. Ministro Og

Fernandes Relator. (STJ - REsp: 1645458 PR 2016/0328648-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 10/09/2018)

Diante da comprovação do laço de união estável putativa entre os conviventes, o Tribunal reconheceu o direito da companheira em parte da pensão por morte, uma vez que conviveu com o companheiro até o falecimento deste, restando presumida sua dependência econômica. Vale ressaltar que o Tribunal só reconheceu a referida união estável para fins previdenciários pós morte mesmo vigente o casamento, porque foi comprovada a separação de fato entre a primeira esposa e o cônjuge. Dessa forma pôde o Tribunal diferenciar a união estável do concubinato alegado pela parte recorrente.

Existem dois lados e o IDBFAM defende essas duas hipóteses, de um lado é o trisal que é uma relação consentida em que há uma relação entre duas mulheres e um homem ou dois homens e uma mulher, ou até mesmo uma relação homopoliafativa, e existe a relação de poliamor não consentida, que neste caso, inferimos que não seria uma relação de poliamor, e sim uma relação de concubinato, onde aparece a figura dos amantes, e existindo uma corrente em essa defesa por parte desse instituto, que faz com base na lei, no sentido em que as amantes têm o mesmo direito das esposas e que amantes têm os mesmos direitos dos maridos, ou senão os mesmos alguns deles, como por exemplo pensão alimentícia se a relação extraconjugal termina, direitos previdenciários se um dos conviventes falece, como no caso do acordo supra mencionado em tela.

#### **4.2 Fundamentos para a proteção ou não da relação poliafativa pelo direito de família**

Diante da decisão do CJN, auferimos que afetividade, por si só, não constitui direitos, porém vale ressaltar que o embasamento desta decisão baseia-se que o Direito somente tutela a afetividade em caso de relações lícitas, válidas e que acatam a ordem jurídica.

No entanto, embora que na união estável putativa ou o casamento putativo sobrevenha de uma relação ilegal, pois ela é advinda do concubinato ou de uma bigamia, há entendimento consolidado nos tribunais superiores reconhecendo este tipo de enlace, baseado na boa-fé daquele que fora induzido a erro de constituir família com alguém que é impedido de casar nos casos enquadrados no art. 1521,

do CC ou impedido de constituir união estável baseado no art. 1723, §1º, do CC.

Sobre a boa-fé:

De acordo com o princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valorização. A boa-fé deixa o campo das ideias, da intenção – boa-fé subjetiva –, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade – boa-fé objetiva. (TARTUCE, sd., p. 01)

Na realidade o Direito flexibiliza a regra da monogamia em atenção ao cônjuge ou companheiro que se encontre em uma relação ilegal, prezando pela à boa-fé da pessoa que foi enganada, ou seja, ela terá os direitos patrimoniais garantidos, como meação (o direito à metade dos bens), alimentos (se ela necessitar de pensão) e herança, em caso de falecimento do companheiro ou cônjuge. Em contraposição, no concubinato, o direito da pessoa que mantém relacionamento com outrem que se encontre impedido se restringe ao patrimônio que ele comprovadamente ajudou a constituir.

Com relação ao princípio da afetividade, o Direito das famílias contemporâneo leva em conta que o afeto possui valor jurídico, tendo em vista que ele é o elo que une ou afasta os atores das relações familiares.

Em que pese, princípio da afetividade foi de fundamental importância para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, como entidade familiar. Isto posto porque as pessoas que formam essa configuração de família estão unidas pelo afeto, e não somente pela sexualidade, por conseguinte a maioria da doutrina utiliza essa denominação de união homoafetiva ao invés de união homossexual. Na atualidade, considera-se discriminação de ódio o fato de impor a diferenciação de sexos de um casal para que ele seja merecedor da protetividade estatal. Se a união homoafetiva não está prevista no art. 226, parágrafo 3º, da CF, e mesmo assim foi reconhecida como união estável, diante de tantos casos que surgiram com esse tipo de entidade familiar, não há argumento lógico para discriminar as relações poliamoristas, tendo em vista que essas uniões existem e as pessoas que dela fazem parte também são sujeitos de direitos e deveres, dando-lhes tratamento desigual ao das uniões estáveis entre duas pessoas hetero ou homossexuais.

Ter direito à liberdade não deve significar completa ausência de limitações, porém, a proibição da lavratura de escrituras públicas poliamorosas refletem na completa ausência de garantia de direitos para essas pessoas que vivem esse tipo



de relacionamento. Fica o questionamento de como definir a meação em um patrimônio formado por três pessoas? qual o regime de bens que prevalecerá quando o primeiro e o segundo conviventes tiverem um regime e o terceiro convivente buscar outro regime patrimonial? quem será o provedor de alimentos no divórcio quando um dos conviventes dele necessitar?

Penso que o futuro reserva uma forma ainda mais nova de pensar as famílias, e que, em breve, serão admitidos juridicamente os relacionamentos plúrimos, seja a concomitância de mais de uma união estável, seja a presença desta em comum com o casamento. Acredito que o futuro, além dos modelos tradicionais, também é das famílias paralelas – com mais de um vínculo familiar, entre pessoas distintas, uma ou mais delas comum aos relacionamentos –, e das famílias poliafetivas – com um vínculo único, entre mais de duas pessoas. Se a família é plural, os vínculos plúrimos podem ser opções oferecidas pelo sistema jurídico ao exercício da autonomia privada, para quem desejar tal forma de constituição. (TARTUCE, 2017a, sp.)

Apesar de o poliamor ser discutido em grupos, sites, na academia, em filmes e documentários, ele continua sendo invisível no universo jurídico, sendo preterido por sua forma não monogâmica de ser. É inegável que os relacionamentos poliamorosos existam, não podendo excluir essas pessoas da proteção estatal. A alegação de que a liberdade e a dignidade não podem ser violadas pelo Estado, não pode ser uma forma de isentar o Estado de prestar assistência aos novos arranjos familiares que vem surgindo, sobre esse prisma fica o questionamento de por que o poliamor feriria a dignidade humana, visto que:

Esta família do presente parte de uma relação de estabilidade, coabitação em regra e do livre desejo de criar um núcleo familiar de proteção recíproca, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum que destoa do tipo familiar de uma única configuração, pois isto nem mesmo a Constituição Federal continua defendendo. Sujeito de direitos, cada partícipe dessa diversidade familiar tem a liberdade de formar ou não sua própria família, sem ser obrigado a aderir a um modelo único de um elenco fechado de entidade familiar, diante de um perfil de família plural. (MADALENO, 2018, p.66)

É nítida a rejeição social e jurídica diante dos relacionamentos pluriafetivos, pela quebra da monogamia que é um valor tão arraigado em nossa cultura, tendo em vista que foge do padrão aceito pela sociedade, muitas vezes é visto como um modo de vida promíscuo ou ilegal. O poliamor independentemente de ser visto ou não pela sociedade, vai continuar a existir, marcado por um estigma social, sendo condenado à marginalidade por afastar-se dos padrões de comportamento

convencional. Por ser um relacionamento diferente dos padrões sociais impostos, e que não se encaixa no convencional, na maioria das vezes é tido como imoral ou amoral, onde esse grupo que participa desse modelo ainda é discriminado pela sociedade, que julga sem conhecê-lo ou buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais, mas essa só não é uma questão sociológica, é de fato uma nova modalidade familiar que deve ser amparada pelo direito, uma vez que ela existe.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A palavra poliamor é um neologismo de construções identitárias novas inserida em uma sociedade notadamente patriarcal até a reforma do art. 226, da CF/88. Uma palavra repudiada por muitos por ser um modo de vida (in)comum em nossa sociedade.

Apesar de ser bastante difundido com o advento da internet, o poliamor ainda continua sendo desconhecido pela maioria das pessoas. Ainda hoje em dia quando se ouve falar em um relacionamento poliamoroso acaba sendo confundido com libertinagem ou apenas um tipo de prática sexual.

O instituto do poliamor distingue-se do concubinato porque o concubinato caracteriza-se por ser um relacionamento ilegítimo em contraposição ao casamento, relacionamento este que é marcado por acontecer às escondidas. O poliamor também diferencia-se da união estável simultânea ao casamento, pois ela apesar de ser consentida, carrega consigo o peso do casamento que ainda existe, tornando-a um relacionamento marcado pela infidelidade conjugal ou “traição” como é dito popularmente.

No poliamor, há um consenso de todas as partes envolvidas em desenvolver esse modelo de relacionamento, com todas as complexidades decorrentes desse entrelaçamento de vidas, afetos e responsabilidades.

O Brasil é um Estado laico, determinado na própria Constituição Federal, porém, ainda vivemos forte pressão conservadora, em decorrência muitas vezes por razões sociais, morais, políticas e religiosas. Esse conservadorismo, ainda têm muitos reflexos tanto nas novas leis como nas decisões do Poder Judiciário.

O mundo do direito é permeado pelos costumes da sociedade, desse interim, nem sempre as leis alcançam o tempo. Como as leis são criadas antes e aplicadas a posteriori, surgem fatos novos que carregam consigo questionamentos e conflitos.

Esses paradigmas quando não solucionados, vão parar nos tribunais superiores, gerando jurisprudências que solucionarão todos os casos acerca do tema. No caso do poliamor, como ele possui a característica de não monogamia, ainda não existe jurisprudência própria, o que se é utilizado até hoje nos julgamentos é uma equiparação do poliamor ao concubinato, para que essas pessoas que são adeptas deste tipo de relação não fiquem desamparadas pelo direito.

A monogamia que subjuga o casamento e a união estável deve ser revista, pois os relacionamentos poliamorosos, notadamente não monogâmicos, merecem uma regulamentação específica que lhe dê garantias e segurança jurídica nas decisões judiciais.

A mudança de hábitos da sociedade anseia por leis que alcance o tempo presente e descarte velhos valores não mais admitidos pela sociedade atual, gerando assim perspectiva de novos direitos que devem ser tutelados pelo Estado.

O direito de família como ferramenta reguladora na esfera privada das relações pessoais, que tem seus vínculos baseados principalmente na vontade subjetiva dos partícipes, gera inaceitação que as normas reguladoras sejam barreiras limitadoras da liberdade dos sujeitos em se tratando de relações afetivas. O direito em seu papel normatizador deve abraçar e compreender a evolução da sociedade, procurando sempre medidas de proteção às entidades familiares já formadas e em formação, compreendendo-as como sujeitos de direitos. A exclusão de alguma entidade familiar acaba violando a liberdade de escolha dos indivíduos e ferindo a dignidade da pessoa humana.

Os tristais que conseguiram realizar escritura pública de união estável poliafetiva, baseiam-se nos valores supremos do afeto e da dignidade da pessoa humana, princípios esses, presentes na Constituição Federal, e principal ferramenta na construção desses vínculos familiares.

Em relações afetivas quem define os parâmetros são os próprios atores envolvidos, em virtude disso, o Estado não deveria invadir o universo da intimidade, enquanto essas pessoas se basearem em uma relação ética e leal que não fira os interesses de terceiros nem a dignidade própria. Tendo em vista que o princípio da pluralidade familiar proposto na Carta Magna é pautado na pessoa humana e em seus vínculos de afeto e comunhão solidária, que se desvinculam de aspectos econômicos, biológicos e de orientação sexual, tido como valores que pautavam as normas antes da Constituição Federal de 1988.

O poliamor existe como fato social, corroborando essa ideia todos os conselheiros do CNJ que votaram não deixando de reconhecer a existência do poliamorismo, que não deve ser confundido com poligamia, bigamia ou perversão sexual, pois ele é muito mais complexo do que isso. Talvez esse seja o grande problema da forma jurídica desta constituição de família ser tão difícil de ser delineada pelos juristas.

As relações poliamorosas encontram-se notadamente em um limbo jurídico após a proibição das escrituras públicas, tendo os adeptos desse tipo de relacionamentos que se adaptar a outros meios alcançados pelo direito para que os obtenham seus direitos, e continuarão sendo um desafio em virtude de sua complexidade, pois nem os operadores do direito nem as leis estão preparados para enfrentar esses novos casos que começam a surgir cada vez com mais frequência, tendo o direito que se reinventar através de leis que abranjam essas novas demandas.

## REFERÊNCIAS

- ARAGUAIA, Mariana. "**Poliamor**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/poliamor.htm>>. Acesso em 17 de dezembro de 2018.
- ARAUJO, Ana Paula de. **Poliamor: como funciona a partilha de bens no relacionamento poliamoroso** Disponível em: <<https://financasfemininas.com.br/poliamor-como-funciona-a-partilha-de-bens-no-relacionamento-poliamoroso/>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.
- BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan 2002. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 de abril de 2019.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1998)**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 de Abril de 2019.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal (1940)**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 de abril de 2019.
- \_\_\_\_\_. (2011a) **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Diário Oficial de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 22 de abril de 2019.
- \_\_\_\_\_. (2011b). **Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 nov. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/>>. Acesso em: 22 de abril de 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018, CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>> Acesso em: 14 de dezembro de 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. **União Homossexual — O Preconceito e a Justiça**, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- CUNHA, Danielle. **Triação de bens: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. Disponível em: <<https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>> Acesso em: 14/12/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. **Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias**. Revista Ártemis, Edição V. 13, jan-jul, 2012.

LATORRE, Julia. **Qual a diferença entre poligamia e bigamia? - Conceitos e definições**. [S.l.]. 13 julho 2017. Disponível em: <https://educacao.umcomo.com.br/artigo/qual-a-diferenca-entre-poligamia-e-bigamia-conceitos-e-definicoes-28087.html> Acesso em 08 de março de 2019.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=V4bGB> Acesso em: 13 de dezembro de 2018.

SILVA, Valdeci Gonçalves da. **Poliamor: a garantia afetivo/sexual sem os riscos do amor monogâmico**. Artigo Psicologia.pt o portal dos psicólogos 2016. Disponível em: [http://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_opiniao.php?poliamor-a-garantia-afetivo-sexual-sem-os-riscos-do-amor-monogamico&codigo=AOP0389](http://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?poliamor-a-garantia-afetivo-sexual-sem-os-riscos-do-amor-monogamico&codigo=AOP0389) Acesso em 19 de novembro 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva. Breves considerações**. Jusbrasil, 2017a. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/451673092/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva-breves-consideracoes> Acesso em: 09 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. 2017b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia> Acesso em: 22 de Abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **O princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família**. Sd. Disponível em: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br) Acesso em: 21 de abril de 2019.

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Tese (Doutorado) – UFPB/CCJ, João Pessoa, 2017.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias - Reconhecimento e Consequências Jurídicas**. Curitiba: Editora Juruá 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Previdência para amantes: descalabro jurídico**. ADFAS, 21 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://adfas.org.br/2019/01/21/previdencia-para-amantes-descalabro-juridico/> Acesso em 11 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/regina-beatrizpoliamor-negado-supremo-stj> Acesso em 19 de novembro de 2018.

TOLEDO, Giuliana de; CASTRO, Carol. **Conheça as histórias de pessoas que optaram por diferentes formas de relacionamento.** Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/09/poliamor-brasileiros-apostam-em-diferentes-formas-de-relacionamentos.html>>. Acesso em 19 de novembro 2018.